



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003891/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.620 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente VIOLETA TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO. APRESENTAÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE PROFIRA NOVA DECISÃO.

É nula Decisão-Notificação proferida à luz de razões de defesa apresentadas pelo contribuinte apresentadas em face de Relatório Fiscal posteriormente substituído por outro em face de diligência determinada pelo próprio órgão julgador, quando há prova nos autos de que o contribuinte, devidamente noticiado do Relatório Fiscal substitutivo, apresentou Recurso de Impugnação tempestivamente.

Afronta evidente ao princípio constitucional da ampla defesa, devendo os autos retornar à instância de origem para que outra decisão seja proferida, após análise de todos os pontos suscitados pelo contribuinte em seu Recurso de Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância originária para que profira nova decisão, com a análise de todos os pontos suscitados pelo contribuinte em seu Recurso de Impugnação protocolizado em 19/10/2006 (fls. 183 e seguintes), inclusive a alegada quitação dos valores cobrados na presente NFLD por meio de pedido de compensação objeto do processo nº 35000.001486/2005-09.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Renata Toratti Cassini,

Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente o conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Decisão-Notificação nº 04.401.4/0566/2006 que julgou procedente lançamento de contribuições à seguridade social, inclusive destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalhos (parte patronal dos segurados, contribuintes individuais e empregados) e a Terceiros (INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) em decorrência do recolhimento parcial do tributo no período compreendido entre 01/11/2001 e 31/12/2004, inclusive 13 salário.

O crédito tributário perfaz o importe total de R\$ 2.332.062,23 (tributo, multa e juros, consolidado até 01/02/2005).

Apresentado Recurso de Impugnação tempestivamente pelo contribuinte, à vista das alegações ali contidas, foi determinada a realização de diligência a fim de que a autoridade lançador se manifestasse acerca de GPS anexada aos autos pelo contribuinte, bem como sobre os dados das empresas apontadas nos levantamentos RIS e RCR, especificando os serviços que por elas haviam sido prestados, além de identificar qual seria a empresa objeto do levantamento RPS (fls. 142 ss.).

Em resposta a essa diligência, foi emitido Relatório de Notificação de Lançamento de Débito **em substituição** ao anterior, conforme expressamente consignado naquele documento (fls. 162 e 165).

O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal substitutivo por meio da Carta nº 045/2006 aos **06/10/2006**, conforme comprova o AR de fls. 168 e, aparentemente, não se manifestou.

Assim, aos **11/12/2006**, o lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador/BA com base na primeira impugnação apresentada (que, pensava-se ser a única), em decisão assim ementada:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:
SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviço. O mesmo tratamento se aplica aos demais rendimentos do trabalho pagos, ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta a lavratura de notificação de débito, na forma do regulamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ocorre que posteriormente a esse julgamento, os autos foram instruídos com o Recurso de Impugnação apresentado pelo contribuinte aos 19/10/2006 em face do Relatório Fiscal substitutivo, por ele recebido aos 06/10/2006.

E tendo sido notificado da Decisão-Notificação que houvera julgado seu Recurso de Impugnação apresentado contra o Relatório Fiscal original aos 02/02/07 (fls. 179), o contribuinte também interpôs recurso voluntário contra essa decisão a 01/03/07 (fls. 403 ss.), que é o recurso que ora se encontra neste conselho para apreciação e julgamento.

Não houve contrarrazões

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Decisão-Notificação nº 04.401.4/0566/2006 que julgou procedente lançamento de contribuições à seguridade social, inclusive destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (parte patronal dos segurados, contribuintes individuais e empregados) e a Terceiros (INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) em decorrência do recolhimento parcial do tributo no período compreendido entre 01/11/2001 e 31/12/2004, inclusive 13 salário.

Notificado do lançamento e apresentada impugnação, ainda antes do julgamento em primeira instância, aos 03/05/2005, foi determinada diligência por entender o julgador que

(...)

4. Considerando que a GPS, anexada à peça impugnatória, diz respeito à competência 03/2002, que abriga, no presente lançamento, crédito decorrente de diferença de acréscimos legais, e considerando, ainda, que o pagamento, da contribuição consignada na referida guia, aconteceu em 08/03/2005, data posterior à lavratura da presente NFLD, torna-se necessário que a Fiscalização Notificante examine a alegação da impugnante. Se for o caso, proceda à devida retificação do crédito.

5. A NFLD em tela consigna valores (Levantamentos RIS, RM/ e RCR) relativos à retenção de 11%. Sobre o tema, os §§ 1º, 2º-e 3º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS definem, respectivamente, o que vêm a ser serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada e quais aqueles que estão sujeitos a retenção, o que se confirma através dos artigos 154 e 155 da IN 100/2003.

5.1 Ocorre que, em relação aos Levantamentos R/S e RCR, nem o Relatório Fiscal nem o RL - Relatório de Lançamentos especificam os serviços que foram prestados pelas empresas acenadas na Notificação. Além disso, os dados relativos à empresa prestadora dos serviços estão incompletos.

5.2 Por outro lado, no que tange ao Levantamento RMI, em que pese a existência de informação sobre o tipo de serviço prestado, passível de retenção (manutenção na área de informática), verifica-se que não há qualquer dado sobre a identidade da empresa prestadora dos serviços.

5.3 No que concerne à definição contida no art. 219, §1º, do RPS, não foram explicitados, no Relatório Fiscal, os motivos que levaram a Fiscalização Notificante a

concluir que os serviços, que foram objeto das retenções levantadas, foram prestados mediante cessão de mão-de-obra.

6. Conclusivamente, pois, para que formemos a necessária convicção de decidir e fique assegurado à litigante, neste processo administrativo fiscal, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitamos diligências no sentido de se proceder a um reexame geral do lançamento e, mais especificamente, processar o saneamento dos vícios acima explicitados, como prevê o art. 33 da Portaria MPS/GM nº 520, de 19/05/2004.

Atendida à diligência, foi emitido Relatório de Notificação de Lançamento de Débito **em substituição** ao anterior, conforme expressamente consignado naquele documento, a fls. 165:

Por solicitação do Serviço de Análise/Contencioso a Fiscalização elaborou novo relatório fiscal da NFLD n. 35.609,191-0, ora juntado, **que substitui o anterior**.

1. Cópia do novo relatório fiscal deve ser enviada ao contribuinte, reabrindo o prazo para impugnação em 15 dias, contados da ciência, **para manifestar sobre a matéria modificada, com o intuito de atender o princípio da ampla defesa e do contraditório**.

2. Foram anexadas cópias dos contratos com as empresas Ismave e Midia Computação, além de algumas notas fiscais emitidas por estas empresas e também pela empresa Cristal.

Salvador, 12/09/2006. (Destaquei).

O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal substitutivo por meio da Carta nº 045/2006 aos **06/10/2006**, conforme comprova o AR de fls. 168, e apresentou Recurso de Impugnação aos **19/10/2006**.

Todavia, esse Recurso de Impugnação não foi anexado aos autos oportunamente, mas tão somente em **março/2007**, fazendo com que se pensasse que o contribuinte houvera deixado transcorrer “in albis” o prazo para se manifestar sobre o Relatório Fiscal substitutivo.

Nesse contexto, aos **11/12/2006**, o lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador/BA com base na primeira impugnação apresentada (que se acreditava se tratar da única), em decisão assim ementada:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:
SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviço. O mesmo tratamento se aplica aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta a lavratura de notificação de débito, na forma do regulamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Notificado dessa decisão aos 02/02/2007, o contribuinte, como não poderia deixar de ser, em face dela apresentou recurso voluntário a 01/03/07, no qual alega, em síntese, que foi fiscalizada por meio do batimento GFIP x GPS, o que resultou na lavratura da presente NFLD.

Diz que com o intuito de regularizar os débitos questionados, aos 22/09/2005, protocolizou junto ao INSS o processo administrativo de nº 35000.001486/2005-0 com o objetivo de compensá-los, mas foi surpreendido pela Decisão-Notificação de nº 04.401.4/0566/2006, de 11/12/2006, que julgou procedente o lançamento, sem que tivesse tido nenhuma resposta acerca de seu pedido de compensação, em afronta ao seu direito de ampla defesa, conforme previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública federal.

Afirma que

É certo que em momento algum o INSS se manifestou acerca da compensação apresentada pela Recorrente, contrariando o princípio da ampla defesa, vez que não considerou o procedimento apurado (sic) de forma a prejudicar a Recorrente.

Dessa forma por coerência e aplicabilidade dos princípios administrativos e legais, a tramitação do processo administrativo deveria ser respeitada, uma vez que o seu mérito discute justamente os débitos lançados na NFLD em referência.

Pois bem.

Conforme demonstrado, a Decisão-Notificação de nº 04.401.4/0566/2006, objeto do recurso voluntário apresentado pelo recorrente que aqui se encontra para apreciação e julgamento, foi proferida tendo por certo o fato de que o contribuinte houvera deixado transcorrer “in albis” o prazo para se manifestar sobre o Relatório Fiscal substitutivo, o que, como visto, não aconteceu.

Em outros termos, essa Decisão-Notificação de nº 04.401.4/0566/2006 foi proferida tendo como referência as razões de defesa constantes do Recurso de Impugnação original apresentado pelo contribuinte em face de Relatório Fiscal inexistente, posto que substituído por outro.

Observe-se, nesse sentido, que o Recurso de Impugnação original afirma que:

VIOLETA TRANSPORTES LTDA....vem, respeitosamente, à vossa presença expor e requerer o que segue:

Promover defesa parcial da NFLD – DEBCAD 35.609.191-0, DE 01.02.2005, recepcionada por "AR" em 24.02.2005, na forma abaixo:

(...).

No relatório da Decisão-Notificação de nº 04.401.4/0566/2006, por seu turno, na descrição da impugnação apresentada pelo contribuinte, consta o seguinte:

DA IMPUGNAÇÃO

5. Tendo sido cientificado da presente Notificação, em 24/02/2006, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR (fls. 124), nos moldes do instrumento constante às fls. 126/127, a seguir delineado, contendo anexo à fls. 128 (Protocolo nº 35013001153/2005-22), interpõe, o contribuinte notificado, tempestiva peça impugnatória.

“VIOLETA TRANSPORTES LTDA (...) vem (...) Promover defesa parcial da NFLD - DEBCAD: 35.609.191-0, DE 01.02.2005 (...), na forma abaixo:

(...).

Assim, é evidente que a Decisão-Notificação nº 04.401.4/0566/2006 é nula, pois como acima demonstrado, o contribuinte foi notificado do Relatório Fiscal substitutivo e em face dele apresentou Recurso de Impugnação tempestivamente, configurando evidente afronta ao exercício regular de seu direito de defesa que o juízo de primeiro grau não aprecie as razões de defesa apresentadas regularmente em face do Relatório Fiscal substitutivo.

Nas palavras sempre lúcidas e objetivas da eminente colega Ana Claudia Borges Oliveira¹,

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99².

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72³), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, entendo que a Decisão-Notificação nº 04.401.4/0566/2006 deve ser anulada devolvidos os autos à instância originária para que seja analisado o Recurso de Impugnação apresentado tempestivamente pelo contribuinte aos 19/10/2006 em face do Relatório Fiscal substitutivo (fls. 183 ss.), para que seja proferida nova decisão que analise todos os pontos suscitados por ele em sua defesa, inclusive a alegada quitação dos valores cobrados na NFLD impugnada por meio de pedido de compensação objeto do PA de nº 35000.001486/2005-0, que alega não ter sido respondido, ficando, por ora, prejudicada a análise das demais matérias por este colegiado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância originária para que profira nova decisão, que analise todos os pontos suscitados pelo contribuinte em seu Recurso de Impugnação protocolizado aos 19/10/2006 (fls. 183 ss.), **inclusive a alegada quitação dos valores cobrados na presente NFLD por meio de pedido de**

¹ Acórdão nº 2402-010.161, j. 13/07/2021.

² Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

³ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

compensação objeto do PA de nº 35000.001486/2005-0, que afirma não ter sido respondido.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini